

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Santa Rita de Cássia*



## ÍNDICE

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 .....             |  |
| RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 ..... |  |

### **TERMO ADITIVO**

|                                                                                                                           |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.071/2025 – INEXIGIBILIDADE Nº. 033/2025 EXTRATO DE ADITIVO Nº 01 CONTRATO Nº. 130/2025 – ..... |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026



**MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA**  
Quadra 701 Sul, Conj. 01, na AV. Teotônio Segurado  
Lote 08 a 10, Plano Diretor Sul  
Palmas - TO, CEP: 77017-002  
Departamento de Licitações  
Telefone: (63) 3219-1454/3219-1400  
E-mail: [administrativo@marcamove.com.br](mailto:administrativo@marcamove.com.br)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA –  
ESTADO DA BAHIA.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 – Processo Administrativo nº 067/2026.

**MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.724.715/0001-48, com Inscrição Estadual nº 29.428.459-1, sediada na Quadra 701 Sul, ACSU SO 70, Conjunto 01, Avenida Teotônio Segurado, Lotes 8 a 10, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO, CEP 77.017-002, e-mail [licitacao@marcalocfrotas.com.br](mailto:licitacao@marcalocfrotas.com.br), representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura do certame. Estando a abertura das propostas designada para o dia **10 de agosto de 2026** e a sessão de disputa para 12 de agosto de 2026, o prazo para impugnação encerra-se, no mínimo, em **5 de agosto de 2026** (3º dia útil anterior à abertura), razão pela qual a presente peça, protocolada nesta data, é tempestiva.

### II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação volta-se, especificamente, contra a especificação técnica do **Item 01 do Termo de Referência (Picape, cabine dupla, a diesel)**, nos pontos em que exige, cumulativamente, **motor 2.8 L e torque mínimo de 50,9 kgf.m.**



**MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA**  
Quadra 701 Sul, Conj. 01, na AV. Teotônio Segurado  
Lote 08 a 10, Plano Diretor Sul  
Palmas – TO, CEP: 77017-002  
Departamento de Licitações  
Telefone: (63) 3219-1454/3219-1400  
E-mail: [administrativo@marcamove.com.br](mailto:administrativo@marcamove.com.br)

Tais exigências, conjugadas, **restringem de forma injustificada o caráter competitivo do certame**, excluindo picapes cabine dupla, diesel, 4x4, plenamente aptas ao atendimento da demanda, entre elas a Mitsubishi Triton, comercializada pela ora impugnante, que atende à finalidade pretendida e iguala ou supera os demais parâmetros do edital, mas é afastada por um deslocamento volumétrico expressamente fixado e por um piso de torque estabelecido imediatamente acima de sua capacidade.

### III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

#### III.1 – Das cláusulas que excluem a impugnante

A picape ofertada pela impugnante dispõe de motor 2.4 biturbo diesel de 2.442 cm<sup>3</sup>, 205 cv de potência, torque de 47,9 kgf.m, tração 4x4, transmissão automática de 6 velocidades, conjunto de 7 airbags (frontais, laterais, de cortina e de joelho), central multimídia, câmera de ré, sensores de estacionamento e demais itens exigidos.

Cotejando-se as exigências do edital com a ficha técnica do veículo, tem-se:

- **Potência:** exigido mínimo de 204 cv — a Triton entrega 205 cv (ATENDE);
- **Tração:** exigida 4x4 — a Triton dispõe de tração integral 4x4 (ATENDE);
- **Transmissão:** exigida automática de 6 velocidades — a Triton oferece câmbio automático de 6 marchas (ATENDE);
- **Airbags:** exigidos 7 (joelho, cortina, frontais e laterais) — a Triton oferece 7 airbags (ATENDE);
- **Demais itens:** multimídia, câmera de ré, sensores de estacionamento, controle de estabilidade e tração, faróis de LED, entre outros — todos (ATENDE);
- **Cilindrada:** exigido motor 2.8 L — a Triton possui 2.442 cm<sup>3</sup> / 2.4 L (NÃO ATENDIDO);
- **Torque:** exigido mínimo de 50,9 kgf.m — a Triton entrega 47,9 kgf.m (NÃO ATENDIDO).



**MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA**  
Quadra 701 Sul, Conj. 01, na AV. Teotônio Segurado  
Lote 08 a 10, Plano Diretor Sul  
Palmas – TO, CEP: 77017-002  
Departamento de Licitações  
Telefone: (63) 3219-1454/3219-1400  
E-mail: [administrativo@marcamove.com.br](mailto:administrativo@marcamove.com.br)

Vê-se, portanto, que a exclusão da impugnante decorre de apenas dois requisitos (a fixação expressa da cilindrada em 2.8 L e o piso de torque de 50,9 kgf.m) que, conforme se demonstrará, são excessivos, desprovidos de amparo técnico e operam como direcionamento.

### III.II – Da incoerência e da desnecessidade das exigências

A cilindrada, isoladamente, não constitui indicador de desempenho, capacidade de carga ou robustez de um veículo. Fixar expressamente a motorização em "2.8 L" equivale a eleger um deslocamento volumétrico determinado, sem qualquer relação necessária com a aptidão operacional. Prova disso é que a Triton, com 2.442 cm<sup>3</sup>, entrega potência (205 cv) superior à exigida (204 cv) e torque (47,9 kgf.m) plenamente compatível com a finalidade de deslocamentos institucionais em vias urbanas e rurais.

Quanto ao torque, o piso de 50,9 kgf.m foi fixado em patamar imediatamente superior ao entregue pela Triton (47,9 kgf.m), **sem que o edital, o Termo de Referência ou o Estudo Técnico Preliminar demonstrem, de forma objetiva, por que essa diferença marginal de cerca de 3 kgf.m seria indispensável à necessidade concreta da Administração.**

A evolução tecnológica dos motores turbodiesel (downsizing) permite que motorizações de menor cilindrada entreguem desempenho equivalente, de modo que a conjugação de cilindrada expressa e de torque calibrado acima da concorrente revela finalidade restritiva, e não técnica.

**As exigências, assim, não guardam pertinência lógica com a necessidade da Administração e configuram restrição excessiva e desnecessária.**

### III.III – Do direcionamento e do efeito restritivo sobre o certame

A conjugação de motor 2.8 L, torque mínimo de 50,9 kgf.m, potência de 204 cv e câmbio automático de 6 velocidades sequencial corresponde à ficha técnica de um conjunto restrito de modelos do segmento, notadamente as picapes 2.8 diesel de determinados fabricantes, operando como quase-designação de marca. Ao eleger, cumulativamente, um deslocamento volumétrico expresso e um torque calibrado acima do entregue por concorrentes aptos, o instrumento convocatório afasta veículos igualmente idôneos, como a Triton. Na prática, **a exigência reduz o universo de competidores a um**

Página 3 de 5



**MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA**  
Quadra 701 Sul, Conj. 01, na AV. Teotônio Segurado  
Lote 08 a 10, Plano Diretor Sul  
Palmas – TO, CEP: 77017-002  
Departamento de Licitações  
Telefone: (63) 3219-1454/3219-1400  
E-mail: [administrativo@marcamove.com.br](mailto:administrativo@marcamove.com.br)

segmento restrito de modelos, comprometendo a disputa e, por consequência, a economicidade da contratação, sem que exista justificativa técnica que ampare tal recorte.

#### III.IV – Da violação à legislação

A exigência impugnada afronta diretamente a Lei 14.133/2021, em especial:

- o artigo 9º, I, "a", que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo;
- o artigo 5º, que consagra os princípios da legalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade;
- o artigo 11, II, que exige tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

#### III.V – Da inexistência de prejuízo ao interesse público

A retificação ora pleiteada não implica qualquer rebaixamento da qualidade, da robustez ou da segurança do veículo pretendido, que permanecem plenamente assegurados pelos requisitos de potência, tração 4x4, capacidade de carga e itens de segurança mantidos no edital.

Ao contrário, a medida amplia o universo de licitantes aptos, estimula a disputa e propicia a obtenção de preços mais vantajosos ao erário, em benefício direto do interesse público e das Secretarias Municipais de Santa Rita de Cássia, destinatárias dos bens.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o **conhecimento e provimento** da presente impugnação, com a consequente **retificação da especificação do Item 01**, para que (i) seja **suprimida a fixação expressa da cilindrada em 2.8 L**, admitindo-se motorização a diesel de cilindrada compatível com a categoria (a partir de 2.400 cm³), e (ii) o **torque mínimo seja reduzido para 47**

Página 4 de 5



**MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA**  
Quadra 701 Sul, Conj. 01, na AV. Teotônio Segurado  
Lote 08 a 10, Plano Diretor Sul  
Palmas – TO, CEP: 77017-002  
Departamento de Licitações  
Telefone: (63) 3219-1454/3219-1400  
E-mail: [administrativo@marcamove.com.br](mailto:administrativo@marcamove.com.br)

**kgf.m**, mantida a potência mínima de 204 cv já prevista, que constitui o efetivo indicador de desempenho do veículo;

- b) **subsidiariamente**, caso mantidas as exigências, que a Administração apresente e junte aos autos a fundamentação técnica específica (memorial descritivo / Estudo Técnico Preliminar) que justifique, de forma objetiva e vinculada à necessidade concreta, a razão pela qual a cilindrada de 2.8 L e o torque mínimo de 50,9 kgf.m seriam indispensáveis, mesmo diante do integral atendimento, pela impugnante, do piso de potência fixado no edital, sob pena de configuração de restrição indevida à competitividade e de direcionamento;
- c) que, acolhida a impugnação com impacto na formulação das propostas, seja **repblicado o Edital e reaberto o prazo legal**, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 4 de agosto de 2026.

THIAGO  
ZANCANER  
GIL:7073653  
7104  
MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.

Assinado de forma  
digital por THIAGO  
ZANCANER  
GIL:70736537104  
Dados: 2026.08.05  
08:27:45 -03'00'



**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

**DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026 - IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 007/2026 – MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.**

**INTRODUÇÃO**

A empresa MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, mas não apresentando com a impugnação qualquer comprovação da condição de representante de quem subscreve a peça impugnatória, interpôs, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026, atacando especificamente o descritivo do Item 01 do Termo de Referência (Picape, cabine dupla, a diesel), nos pontos em que exige, cumulativamente, motor 2.8 L e torque mínimo de 50,9 kgfm, tudo isso com sede nas razões jurídicas e fáticas contidas na aludida impugnação de 05 (cinco) laudas, onde se esqueceu de juntar até mesmo documento mínimo que comprovaria a condição do subscritor da impugnação de representante legal da empresa, como o contrato social e/ou procuração, tornando a impugnação vazia.

**DOS FATOS.**

Em apertada síntese alega a Impugnante que o edital possui descrição indevida do Item 01 do Termo de Referência (Picape, cabine dupla, a diesel), nos pontos em que exige, cumulativamente, motor 2.8 L e torque mínimo de 50,9 kgfm, deduzindo a partir daí uma suposta indevida restrição de competitividade e pretendendo ao final a sua retificação por questão de “isonomia”, legalidade e preservação da competitividade, com pedido de retificação da especificação do Item 01, para que (i) seja suprimida a fixação expressa da cilindrada em 2.8 L, admitindo-se motorização a diesel de cilindrada compatível com a categoria (a partir de 2.400 cm3), e (ii) o torque mínimo seja reduzido para 47 kgfm, mantida a potência mínima de 204 cv já prevista, que constitui o efetivo indicador de desempenho do veículo; subsidiariamente, pretendendo, caso mantidas as exigências, que a Administração apresente e junte aos autos a fundamentação técnica específica (memorial descritivo / Estudo Técnico Preliminar) que justifique, de forma objetiva e vinculada à necessidade concreta, a razão pela qual a cilindrada de 2.8 L e o torque mínimo de 50,9 kgfm seriam indispensáveis, mesmo diante do integral atendimento, pela impugnante, do piso de potência fixado no edital, sob pena de configuração de restrição indevida à competitividade e de direcionamento;. É o relatório.

De logo, se impõe o não conhecimento da impugnação apresentada, pois que não se comprovou a condição de representante do subscritor da peça impugnatória, não se trazendo à colação qualquer documento que demonstre ser aquele o representante legalmente constituído da impugnante, embora tempestiva a impugnação; daí porque sequer se deve analisar o seu mérito, ora rejeitando-se, de plano, o seu conhecimento, em que pese a sua tempestividade.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
SETOR DE LICITAÇÕES  
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POR CAUTELA.**

1 – Embora sequer se possa conhecer da impugnação, ante ao vício de representação constatado como pontuado anteriormente, a argumentação da impugnação de MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA., que se arremete contra manutenção do descritivo em relação ao Item 01 do Termo de Referência (Picape, cabine dupla, a diesel), nos pontos em que exige, cumulativamente, motor 2.8 L e torque mínimo de 50,9 kgfm, deduzindo a partir daí uma suposta indevida restrição de competitividade e pretendendo ao final a sua retificação por questão de “isonomia”, legalidade e preservação da competitividade, não se pode olvidar, que consiste em razoável ponderação que, poderia aparentemente, dar a entender ser tida por ilegal a posição adotada pela Administração, mas que em verdade não o é, como passamos a demonstrar:

A – Observe-se que, a Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação ao permitir que sejam admitidas até a indicação de marca ou modelo no edital, desde que formalmente justificado (art. 41), o que se aplica apenas nas hipóteses de padronização do objeto (o que não é o caso da presente hipótese) e mesmo assim, quando um único produto seja capaz de satisfazer as necessidades da Administração, desde que seja comercializado por diversos fornecedores, ou para auxiliar e facilitar a compreensão do que se pretende adquirir, servindo apenas de referência para a disputa.

Na hipótese, em momento algum se impôs na legislação, como exigência obrigatória para qualquer edital da Administração a especificação de marca ou modelo, mas somente como faculdade, para os casos em que haja a indicação de marcas de padronização do objeto, quando um único produto seja capaz de satisfazer as necessidades da Administração, desde que seja comercializado por diversos fornecedores, ou para auxiliar e facilitar a compreensão do que se pretende adquirir, servindo apenas de referência para a disputa, o que, repete-se, não é o caso, não se podendo admitir na espécie tratada o apontamento para tal direção sugerida na impugnação, quando não se evidencia qualquer direcionamento;

B – É certo, também, que a Nova Lei de Licitações trouxe inovações quanto à qualidade do produto ofertado e que a Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades, pois é preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”;

C - Assim, por tais aspectos não prospera a impugnação apresentada porquanto, diversamente do que alega a Impugnante, a correta especificação do objeto é um pilar de garantia da integridade do processo licitatório e da boa gestão dos recursos públicos, sendo que a jurisprudência do TCU de há muito se posiciona no sentido de que falhas nesse aspecto podem comprometer não apenas a competitividade do certame, mas também a própria legitimidade do processo, pois que, quando



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

a competitividade é restringida devido a uma especificação insuficiente ou até mesmo indevidamente ampliada, o processo licitatório perde sua essência, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e disso igualmente pode resultar contratos celebrados com preços mais altos ou com produtos e serviços de qualidade inferior, com desperdício de recursos públicos e insatisfação dos usuários finais.

D - Do magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª edição, Thomson Reuters, Brasil: 2021, páginas 559 e 560, a lição de que:

*"É essencial a previsão no edital de um padrão de qualidade mínima, cujo não preenchimento acarreta a desclassificação da proposta formulada. O edital deve descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração."* (Destaques nossos).

E - Uma análise de jurisprudência do TCU revela as consequências práticas desse tipo de falha da caracterização aberta tratada no item questionado e pretendida pela Impugnação, como se pode observar do **Acórdão nº 2276/2019 – 1ª Câmara**, relacionado ao Processo nº 028.038/2014-2, onde foram identificados problemas sérios em pregões e o TCU, analisando esses casos na prática, destacou que a insuficiência na especificação do objeto licitado contraria princípios fundamentais do processo licitatório, como a impessoalidade, igualdade, publicidade e competitividade, tendo na ocasião o Tribunal enfatizado que tais omissões podem favorecer determinados licitantes, especialmente aqueles que têm acesso a informações adicionais ou que conseguem interpretar melhor as informações escassas fornecidas no edital.

F - No caso presente, o edital e o termo de referência foram elaborados de acordo com requisitos técnicos que atendem a legislação vigente, tudo buscando obter a melhor proposta em consonância com o melhor preço, visando, ainda, alcançar a boa qualidade dos produtos a serem adquiridos, considerando o objetivo maior de viabilizar o funcionamento do objeto conforme o desejado pela Administração, o que não pode ser negligenciado, do momento em que o resguardo tal desiderato é primordial.

G - Não há falar em alegada restrição da competitividade porquanto o edital e o termo de referência foram elaborados de acordo com a realidade de mercado, no contexto de licitações homologadas e em pleno cumprimento em municípios circunvizinhos, restando demonstrado que existem fornecedores no mercado aptos a atender as especificações do edital, devendo ser destacado que não há direcionamento em face da existência de mais de uma marca e produto com a motorização e torque especificados no edital, a exemplo de veículos das marcas Chevrolet e Toyota, além do que os argumentos apresentados na impugnação se prestariam a necessária ampliação para a admissão de motorizações e torques de veículos menos econômicos com motorização 3.0 (Ford e Volkswagen) e até motorização 2.2 (Dodge), quando a Administração



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
SETOR DE LICITAÇÕES  
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

optou em face de padrão detalhado tanto o TR como ETP com relação ao objeto a satisfazer o seu interesse, tendo a mesma Administração sido movida exclusivamente pelo que rege a legislação vigente e pela busca da melhor qualidade em relação direta com o preço, sendo, assim, cristalino que existem opções de mercado na realidade diária possível aos pretensos futuros licitantes no que concerne à motorização e torque exigidos no edital e anexos, descabendo por completo a impugnação.

Nesse sentido, colhem-se diversos precedentes:

*"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL PARA OS ÓRGÃOS OPERACIONAIS DO MUNICÍPIO DE LAGES. ALEGAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS REFERENTES A "FAIXA DE FREQUÊNCIA EM 389 A 400 MHZ" QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. ENTE PÚBLICO QUE BUSCA EQUIPAMENTOS QUE ATENDAM AS ATIVIDADES FINIS DAS EQUIPES OPERACIONAIS, EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEMAIS, EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS E FORNECIDOS POR DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS NO MERCADO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE OU DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033780-60.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-10-2024). (Destaques nossos).*

*"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Alegação de direcionamento do certame e de restrição da competitividade. Edital lançado para contratação de operadora de plano de saúde para empregados públicos e seus dependentes, em que se previu a necessidade de dois hospitais e quantidade mínima de leitos. A atuação da Administração Pública deve ser lastreada pelo princípio da isonomia, sendo vedado o estabelecimento de condições ou cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Possibilidade, contudo, de se efetuar exigência discriminatória pertinente ou relevante para o objeto da contratação, observado o princípio da razoabilidade. Previsão de um mínimo de estrutura hospitalar condizente com a finalidade do contrato. Não constatada restrição à competitividade ou direcionamento do certame. Vislumbra-se ao menos dois hospitais na cidade que cumprem a referida exigência, os quais fazem o atendimento de pacientes por meio de várias operadoras de planos de saúde. Inexistência de elementos que afastem a presunção de legitimidade da postura da Administração. Não observada ofensa a direito líquido e certo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2333690-10.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Eduardo Prata viera, j. 15/04/2024). (Novos destaques nossos).*

2 - De toda a sorte, é nítido que a presença da especificação constante do Item 01 do Termo de Referência (Picape, cabine dupla, a diesel), nos pontos em que exige,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
SETOR DE LICITAÇÕES  
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

cumulativamente, motor 2.8 L e torque mínimo de 50,9 kgfm, questionada pela Impugnante, em verdade, contribui para promover a vantajosidade e a economicidade na contratação pública, buscando obter a melhor proposta em consonância com o melhor preço, visando, ainda, alcançar a boa qualidade do produto a ser adquirido, considerando o objetivo maior de viabilizar o funcionamento do objeto de acordo com a pretensão da Administração, ao mesmo tempo permitindo que empresas concorram com base em seus méritos e sem quebra da isonomia.

3 - Sendo assim, afigura-se totalmente descabida nessa hipótese as argumentações da impugnação. Nada mais fez a Administração no edital do que cumprir as normas. Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados na impugnação são desarrazoados sendo descabida a referida impugnação, não havendo razão no tocante aos itens acima citados questionados pela Impugnação, confirmando-se aqui o seu não conhecimento em razão do vício de representação constatado, sem adentrar o mérito propriamente dito mas ponderadas as questões supra destacadas no item 1 e subitens 'A' a 'G', bem como no item 2 desta decisão e apesar da tempestividade, de logo, demonstrando-se a legalidade da ação da Administração.

DA DECISÃO.

Isto posto, ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, decide a Pregoeira, atenta aos ditames legais, pelo não conhecimento da impugnação ante ao vício de representação verificado e pela total legalidade da atuação da Administração, demonstrado o descabimento dos argumentos da impugnação, rejeitando-se a pretensão da empresa MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA., ante aos fundamentos postos nesta decisão, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública. Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência à Impugnante e aos demais licitantes com urgência por via do Diário Oficial, no sistema e se possível por e-mail, para conhecimento e ampla publicidade. É a decisão.

Santa Rita de Cássia (BA), 07 de agosto de 2026.

*Tuany de V. Gomes*  
Tuany de Vasconcelos Gomes - Pregoeira



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.071/2025 – INEXIGIBILIDADE Nº. 033/2025 EXTRATO DE ADITIVO Nº 01 CONTRATO Nº. 130/2025 –**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.071/2025 – INEXIGIBILIDADE Nº. 033/2025

**EXTRATO DE ADITIVO**

Contrato nº. 130/2025 – Contratantes: O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA (BA) e GETÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, CPF 229.949.045-00; Objeto do Contrato: Locação de imóvel localizado na rua das Alamedas nº 65 Bairro Novo Horizonte, Centro, Santa Rita de Cássia – BA, medindo 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados), para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Valor Mensal: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); Valor Total: R\$18.000,00; Fontes de Recursos: 1 500 000 – Recursos não Vinculados de impostos; Prazo de Vigência: 18 de agosto 2026; Data do Contrato: 18 de agosto de 2025; ADITIVO Nº. 01 – Finalidade do Aditivo: Prorrogar a vigência do contrato de 18 de agosto de 2026 para 18 de agosto de 2027; Data do Aditivo: 10 de agosto de 2026 – Assinam: José Benedito Rocha Aragão e Getúlio José de Oliveira Neto, respectivamente, pelo Município e pelo Contratado.

Santa Rita de Cássia (BA), 10 de agosto de 2026.

José Benedito Rocha Aragão  
Prefeito Municipal